TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001465-57.2022.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Especialy Terceirizacao Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Às fls.8757/8761 a Administradora Judicial noticiou a ausência de comprovação do pagamento dos créditos trabalhistas, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial Modificativo homologado, opinando pela intimação da recuperanda para que apresente todos os comprovantes de pagamento dos credores trabalhistas.

Decisão de fls. 8783 determinou que a recuperanda apresentasse no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os comprovantes de pagamento dos credores trabalhistas, na forma do Plano, sob pena de convolação da presente Recuperação Judicial em Falência.

Às fls. 8872/8874, 8885/8887, 8898/8900, 8914/8916, 8917/8919, 8933/8935, 8946/8950, 8951, 8955/8957, 8958/8960, 8961/8963, 8964/8966, 8967/8969, 8970/8972, 8973/8975, 8976/8978, 8979/8981, 8982/8984, 8985/8987, 8988/8990, 9021/9023 e 9276/9279, os credores trabalhistas Tauana Cristina dos Santos da Silva Pinheiro, Luciana Pereira Santos Gomes, Erica Tarciane Guimarães, Elisabete Lopes da Silva, Viviane da Conceição Francisco, Iris Ribeiro Silva Welerson, Maria de Fátima Francisco, Milton Antônio da Silva, Heloísa Helena Silva, Elisângela Alves dos Santos, Jacqueline Chrispim Barbosa da Silva, Shirlene Caetano Maurício de Oliveira, Caroline Braga Silva, Milena Monteiro da Silva, Denize Monteiro da Silva, Raquel Pereira Tenório, Maria de Fátima Vieira do Rosário, Deise Lima Costa, Débora Santos Bela, Cristiane dos Santos da Mota e Selma Machado Rodrigues informaram a ausência de pagamento conforme previsto no plano de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 27/06/2025 às 15:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 4LJbB1TW.

Às fls. 8998/9006, a recuperanda reconheceu o inadimplemento dos créditos trabalhistas, em desconformidade com as disposições do Plano de Recuperação Judicial. Mencionou a existência de valores pendentes de liberação por determinados órgãos públicos, requereu a convocação de nova Assembleia Geral de Credores (AGC), com o objetivo de revisar as condições de pagamento das classes I e III, e solicitou a expedição de ofícios à Justiça Federal do Rio de Janeiro e à Universidade Federal do Paraná, visando à transferência de valores atualmente contingenciados.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial destacou, às fls. 9056/9060, que a recuperanda não apresentou qualquer comprovante de pagamento, o que, em tese, configura hipótese de convolação da recuperação judicial em falência (art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005). Ressaltou, ainda, que o pedido de convocação de nova AGC aparenta ter caráter meramente protelatório, uma vez que a recuperanda demonstra intenção de satisfazer suas obrigações exclusivamente por meio de levantamentos nos processos judiciais, sem apresentar plano concreto de regularização dos débitos, ou seja, nenhum credor seria pago conforme o fluxo de caixa apresentado.

A decisão de fls. 9440 intimou a recuperanda para que esclarecesse os seguintes pontos, apresentados no relatório da administradora judicial às fls. 9437/9439: (i) a razão da emissão antecipada das notas fiscais nº 13.763 e nº 13.768; (ii) o motivo do zeramento do faturamento; e (iii) quais contratos permanecem atualmente ativos.

Manifestação apresentada pela recuperanda às fls. 9493/9496, na qual esclareceu que, em razão de exigência da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, houve a antecipação da emissão das notas fiscais referentes aos serviços prestados nos meses de janeiro e março de 2025, emitidas, respectivamente, nos meses de dezembro de 2024 e fevereiro de 2025. Informou, ainda, a existência de 1 (um) contrato ativo com o referido ente público e reiterou o pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada à presente recuperação judicial.

Às fls. 9515/9523 e 9527/9530, a administradora judicial manifestou-se no sentido de que a recuperanda apresentou apenas 1 (um) contrato ativo, correspondente ao faturamento mensal de R$ 158.054,39, oriundo do contrato de prestação de serviços mantido com a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista. Diante da ausência de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 27/06/2025 às 15:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 4LJbB1TW.

comprovação do pagamento aos credores, reiterou o pedido de convolação da presente recuperação judicial em falência.

Às fls. 9540/9552, a recuperanda reiterou o pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos, bem como pleiteou que seja afastada a pretensão de convolação da recuperação judicial em falência.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante de todas as informações trazidas aos autos, pelos credores e principalmente pelo administrador judicial nomeado, é imperioso que se reconheça a impossibilidade de manutenção das recuperandas no mercado em condições insustentáveis, prejudicando o sistema econômico e o desenvolvimento saudável das demais empresas.

Este juízo reconhece que não existe razão para intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, na tentativa de manutenção do processo recuperacional de empresas inviáveis, como é o caso da recuperanda, que já não cumpre sua função social e, ainda, atribui todo o ônus do procedimento aos credores.

Nos termos do artigo 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial impõe à devedora o cumprimento das obrigações previstas no plano aprovado. O referido dispositivo legal estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação nesse período acarreta a convolação da recuperação judicial em falência, conforme também previsto no artigo 73, inciso IV, da mesma lei.

No presente caso, conforme relatado pela administradora judicial às fls. 9056/9060, 9515/9523 e 9527/9530 a recuperanda **não comprovou o pagamento integral dos créditos trabalhistas**, nos termos estipulados no Plano de Recuperação Judicial Modificado, regularmente homologado por este juízo. A ausência de comprovação de adimplemento, especialmente em relação à classe I de credores, compromete a confiança no cumprimento do plano e evidencia a **inviabilidade da continuidade do processo recuperacional**.

Ademais, a recuperanda apresentou apenas 1 (um) contrato ativo, com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 27/06/2025 às 15:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 4LJbB1TW.

receita mensal limitada, o que, segundo a administradora judicial, é insuficiente para garantir a regularidade dos pagamentos assumidos. A tentativa de justificar o inadimplemento com base em valores ainda pendentes de liberação judicial, sem qualquer previsão concreta de recebimento, demonstra a fragilidade da operação empresarial e a ausência de capacidade financeira para honrar os compromissos assumidos.

Diante desse cenário, restando caracterizado o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, a convolação da presente recuperação judicial em falência é medida que se impões como forma de proteção ao interesse coletivo dos credores e à segurança jurídica do processo.

Nesses termos, **DECRETO** hoje nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a **falência** de **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.522.050/0001-46.

E DETERMINO:

1. Mantenho, como Administrador(a) Judicial: **LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75**, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, telefones; (11) 3211-3010/(11) 98415-6263, e-mail: adv@laspro.com.br e lasproconsultores@laspro.com.br,

2. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3. Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

4. O(a) administrador(a) das falidas deve apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 27/06/2025 às 15:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 4LJbB1TW.

recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7o., § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5. Deve o(a) administrador(a) das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito.

6. Fica o(a) administrador(a) das Falidas advertido(a), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n.11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

9. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

10. Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

11. O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 27/06/2025 às 15:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 4LJbB1TW.

mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12. Intimação do Ministério Público.

13. Oficie-se:

a) ao Bacen, através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

c) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

14. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

15. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 27/06/2025 às 15:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 4LJbB1TW.

16. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 27/06/2025 às 15:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 4LJbB1TW.

32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647, CEP: 01419-001 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (GUARULHOS/SP): Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 27/06/2025 às 15:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 4LJbB1TW.